RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.039 - SC (2015/0052232-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	TATIANE VERONA VARGAS
ADVOGADOS	:	IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC023705
		IVAN ALVES DIAS - SC019953
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TATIANE PARA TATIANA. ARGUMENTO DE QUE A AUTORA É ASSIM RECONHECIDA NA SOCIEDADE, BEM COMO DE QUE HOUVE ERRO NA GRAFIA DO NOME PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL PARA SE AFASTAR O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME, PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que proclama o art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome. Todavia, sendo o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome.

2. Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade.

3. A mera alegação de que a recorrente é conhecida "popularmente" como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra.

4**.** Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.039 - SC (2015/0052232-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Tatiane Verona ajuizou ação de retificação de registro civil, alegando ser conhecida como Tatiana Verona, e não como consta no assento de registro de nascimento.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a autora interpôs apelação contra a referida sentença, tendo a Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por maioria de votos, dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, "determinando-se a alteração do prenome da autora de Tatian**e** para Tatian**a**" (e-STJ, fls. 63-74).

Considerando que o referido entendimento se deu por maioria de votos, o Ministério Público de Santa Catarina opôs embargos infringentes, tendo o Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC dado provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau. O acórdão foi assim ementado:

> EMBARGOS INFRINGENTES. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. AUTORA QUE PRETENDE ALTERAR O SEU PRENOME DE 'TATIANE' PARA 'TATIANA', AO ARGUMENTO DE QUE O REGISTRADOR INCORREU EM ERRO DE GRAFIA E, AINDA, DE QUE SE RECONHECE E É RECONHECIDA NA SOCIEDADE POR ESTE NOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
> INEXISTÊNCIA DE ERRO GRÁFICO CAPAZ DE GERAR CONSTRANGIMENTO OU DISSABORES. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME QUE SOMENTE DEVE SER RELATIVIZADO ANTE A INEGÁVEL CONSTATAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DA PESSOA AO RIDÍCULO, SERVINDO SEU PRENOME PARA FOMENTAR TROCADILHOS OU BRINCADEIRAS DE PÉSSIMO GOSTO. PRETENSÃO QUE NÃO SE AMOLDA AOS PERMISSIVOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.
> O fato da autora ser conhecida no meio social por Tatiana e ter indicado, *sponte sua*, tal grafia em vários dos seus documentos, não justifica a alteração pretendida, mormente porque nem tangencialmente se verifica qualquer espécie de desconforto, humilhação ou

> padecimento moral que pudesse implicar na relativização do principio da imutabilidade do nome.
> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente afirma que o acórdão recorrido, além de divergir da orientação de outro Tribunal, violou o art. 58 da Lei de Registros Públicos e o art. 16 do Código Civil, tendo em vista que foi devidamente comprovado nos autos que a autora é conhecida popularmente como Tatiana, e não como Tatiane, além do que a referida alteração do prenome não acarretará qualquer prejuízo.

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que seja julgada procedente a ação, determinando-se a alteração do prenome da autora, conforme solicitado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

> Agravo em recurso especial. Registro Civil. Retificação do prenome. Medida excepcional justificada na hipótese.
> Parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.039 - SC (2015/0052232-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível à recorrente alterar o seu prenome, passando de Tatiane para Tatiana, como alega ser conhecida na cidade em que reside.

Como se sabe, nos termos do que proclama o art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome.

Todavia, sendo o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome.

Há, por exemplo, possibilidade de modificação do prenome nos casos: i) em que exponha o seu portador ao ridículo ou a algum constrangimento; ii) na hipótese de erro gráfico; iii) para incluir apelido público e notório (LRP, art. 58, *caput*); iv) em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime (LRP, art. 58, parágrafo único); v) por conta de adoção (ECA, art. 47, § 5º); vi) aos transgêneros (ADI n. 4.275/STF); vi) alteração voluntária no primeiro ano após a maioridade civil; dentre outros.

A despeito das diversas situações em que se admite a modificação do prenome, o certo é que todas elas ou possuem previsão legal expressa ou têm natureza de excepcionalidade.

Dessa forma, o mero desejo pessoal do indivíduo, por si só, isto é, sem qualquer peculiaridade, não justifica o afastamento do princípio da imutabilidade do prenome.

No caso em exame, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da ora recorrente, que hoje conta com 39

(trinta e nove) anos de idade.

Com efeito, não há que se falar em erro de grafia do nome da autora, porquanto o prenome "Tatiane" é perfeitamente comum na sociedade, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer constrangimento.

Ademais, conforme dito anteriormente, a mera alegação de que a recorrente é conhecida "popularmente" como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para permitir a mudança do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa:

> (...) não se vislumbra na espécie a existência do intitulado erro gráfico capaz de gerar constrangimento ou dissabores, pela inversão do sentido do nome, o que no mais das vezes ocorre com a ausência ou incidência indevida de acentuação ou mesmo de uma das letras.
>
> No caso, o prenome Tatiane não está associado a qualquer vocábulo que pudesse de alguma forma transparecer acintoso ou constrangedor, expondo a embargada ao ridículo, justificando, por isso, a alteração para o prenome Tatiana, como almejado na inicial.
>
> (...)
>
> De fato, a Lei dos Registros Públicos, ainda que admitindo certa relativização, prestigia o princípio da imutabilidade do nome, que somente deve ceder ante a inegável constatação da exposição da pessoa ao ridículo, servindo seu prenome para fomentar trocadilhos ou brincadeiras de péssimo gosto.
>
> (...)
>
> Esse, contudo, não é o caso da embargada, que fundamenta seu pleito exclusivamente no fato de ser conhecida pelo nome de Tatiana e por ter indicado, *sponte sua*, tal grafia em vários dos seus documentos.
>
> Destarte, se o pleito da autora/embargada não se amolda aos permissivos contidos na Lei Específica, não ressumbra viável a alteração do seu prenome, notadamente porque nem tangencialmente se apura qualquer espécie de desconforto, humilhação ou padecimento moral.

Por essas razões, não havendo fundamento razoável e nem previsão legal para viabilizar a alteração do prenome da recorrente, impõe-se a manutenção do

acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0052232-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.728.039 / SC**

Números Origem: 00067366920158240000 037095000638 20120508747 20130674049
20130674049000100 20130674049000200 20130674049000201 37095000638
67366920158240000

PAUTA: 12/06/2018 JULGADO: 12/06/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TATIANE VERONA VARGAS
ADVOGADOS	:	IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC023705
		IVAN ALVES DIAS - SC019953
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.